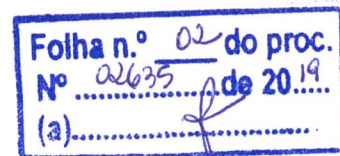




2635



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
 Justiça e Redação e de
 Finanças e Orçamento
 11 / 06 / 2019
 João Mello
 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS, TODOS DA LEI Nº 5.053, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica acrescido o inciso XII ao artigo 3º da Lei nº 5.053, de 16 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

[...]

XII – fomentar o uso de modais elétricos e de outras energias renováveis.”

Art. 2º Fica alterada a redação do inciso I do artigo 4º da Lei nº 5.053, de 16 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:



03

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

"Art. 4º

I - prioridade ao transporte coletivo, aos pedestres, as bicicletas e sistemas individuais de transporte elétrico."

Art. 3º Fica acrescido o inciso VII ao artigo 5º da Lei nº 5.053, de 16 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

[...]

VII – sistema de compartilhamento de modais elétricos: composto por, não se limitando apenas, as bicicletas, patinetes e outros veículos de transporte individual."

Art. 4º Ficam alteradas as alíneas "c" e "i" do inciso I, ambas do artigo 7º da Lei nº 5.053, de 16 de dezembro de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

I -

[...]

c) 1 (um) representante da Divisão do Desenvolvimento Ambiental do Sistema de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental – SAESA.

[...]

i) 1 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Turismo, Tecnologia e Inovação – SADETI".

Art. 5º Fica alterada a redação do item 1 da alínea "a" do inciso II do artigo 7º da Lei nº 5.053, de 16 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

04
f

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

"Art. 7º

II -

a)

1 – 04 (quatro) representantes da população de São Caetano do Sul sendo cada um dos quatro de bairros distintos.”

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O projeto apresentado tem o objetivo de consolidar e atualizar a Lei que institui o Conselho Municipal de Mobilidade Urbana no nosso município, principalmente no que tange a atualização de nomenclaturas de secretarias, divisões, competências e estratégias.

Desta forma, solicitamos aos Nobres Vereadores que aprovem este Projeto, tendo em vista o fortalecimento e a solidificação do Poder Legislativo praticando a democracia em toda sua amplitude.

Plenário dos Autonomistas, 07 de junho de 2019.

JANDER CAVALCANTI DE LIRA
(PROFESSOR JANDER LIRA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 2635/2019

AUTOR: JANDER CAVALCANTI DE LIRA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS, TODOS DA LEI Nº 5.053, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 395, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Jander Cavalcanti de Lira, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar e acrescentar dispositivos, todos da Lei nº 5.053, de 16 de dezembro de 2011, que institui o Conselho Municipal de Mobilidade Urbana de São Caetano do Sul, e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, sob nossa ótica, entendemos que a propositura sob análise encontra óbice.

Com efeito, em começo, necessário enfatizar que a matéria objeto da proposição é de competência do Prefeito Municipal, a quem compete a iniciativa “exclusiva” de Projetos de Lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da Administração pública, por força do artigo 42, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 2635/2019

Assim, pode-se afirmar que constitui monopólio privativo do Chefe do Poder Executivo propor legislação disciplinando atribuições e organização da Administração. Desta forma, o Projeto de Lei deflagrado pelo nobre Edil interfere no serviço público, cujo conceito consolidado por Hely Lopes Meirelles *“é aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais para satisfazer essenciais ou secundários da coletividade, ou simples conveniência do Estado”* (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, RT, São Paulo, p. 289).

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 10 de março de 2020.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 10.03.20